LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, Estado de Goiás, aprovou e eu**,PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
Fato Gerador

Art. 1º. Fica instituída no âmbito de Município de Anápolis a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 39/2003.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação,manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. A Contribuição de Iluminação Pública tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de instalação, melhoramento, administração,manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública do Município e incidirá mensalmente, sobre cada uma das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, situadas em logradouros servidos por iluminação.

§ 1º. A receita oriunda da CIP terá destinação específica, sua aplicação é vinculada a iluminação pública.

§ 2º. No caso de imóveis construídos por múltiplas unidades autônomas, a contribuição incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

CAPÍTULO II
Sujeito Passivo

Art. 3º. O sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, localizados na zona urbana e de expansão urbana definidas no Plano Diretor e na Lei de Zoneamento inclusive vilas e distritos,beneficiados pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. Consideram-se beneficiados pela iluminação pública, para efeito de incidência desta contribuição, as construções ligadas, bem como os imóveis não edificados,localizados:

I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

III – no em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10m (dez) metros;

IV – em todo o perímetro das praças públicas, nas escadarias, ou ladeiras,independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V – dentro dos círculos, cujos centros estejam em um raio máximo de 60m (sessenta metros) do poste dotado de iluminação.

CAPÍTULO III
Base de Cálculo

Art. 4º. A base de cálculo para fins de lançamento, rateio e apuração do valor nominal a ser atribuído para cada contribuinte, é o custo dos componentes dos serviços de iluminação e de sua ampliação compreendendo:

I – preço da energia paga à companhia energética;

II – material utilizado na manutenção e recuperação da rede elétrica e de sinalização de responsabilidade de Município, inclusive substituição de lâmpadas e acessórios;

III – aparelhos, equipamentos e respectivas manutenções, utilizados na execução do serviço;

IV – guarda e armazenamento de materiais em geral, próprios do serviço;

V – gastos com veículos da área de iluminação, inclusive locação;

VI – combustíveis e lubrificantes;

VII – recursos humanos em geral relacionados com os serviços de iluminação;

VIII – encargos decorrentes de recursos humanos;

IX – despesas administrativas;

X - outros gastos, contabilmente comprovados.

Art. 5º. O custo da CIP será rateado mensalmente, com base na média aritmética do custo dos últimos três meses contabilizados.

Parágrafo único. No início de cada exercício, poderá ser utilizada a média aritmética do custo do último trimestre, para fazer o lançamento e a cobrança no decorrer do exercício,fazendo atualizações monetárias periódicas, desde que respeitado o limite máximo do custo anual.

Art. 6º. Para rateio do custo da CIP os imóveis são classificados em:

I – residencial;

II – comercial, compreendendo: indústria, comércio e prestação de serviço;

III – não edificados.

Art. 7º. Na determinação dos valores a serem rateados deverá ser levado em consideração à classificação do contribuinte prevista no artigo anterior, se o imóvel é edificado ou não, a sua localização, atendendo à capacidade contributiva do sujeito passivo.

§ 1º. O lançamento individual terá como base o valor da cota-padrão geral de rateio das unidades contributivas.

§ 2º. A cota-padrão geral prevista no inciso anterior será apurada dividindo o valor da média aritmética do custo global, prevista no artigo 4º desta Lei Complementar, pela soma das unidades de consumo definidas pela CELG, excluída as isentas, mais o total dos imóveis não edificados, beneficiados pela iluminação.

§ 3º. O rateio em face da classificação e categoria do imóvel de cada contribuinte será feito de acordo com a tabela de cálculo abaixo, aplicando-se os percentuais próprios de cada zona fiscal, na forma da tabela retro, considerando:

I – para efeito do disposto na presente Lei Complementar considera-se para o exercício de 2006, o valor da quota-padrão geral de R$ 3,70 (três reais e setenta centavos);

II – a quota padrão para residências é correspondente a 100% (cem por cento) da quotapadrão geral, ou seja, R$ 3,70 (três reais e setenta centavos);

III – a quota-padrão para o imóvel comercial será no valor de 120% (cento e vinte por cento) da quota-padrão geral, ou seja, R$ 4,44 (quatro reais e quarenta e quatro centavos);

IV – para o imóvel não edificado o valor da cota padrão específica será 50% (cinqüenta por cento) do valor da cota-padrão geral, ou seja, R$ 1,85 (um real e oitenta e cinco centavos);

V – para o imóvel industrial o valor da quota-padrão específica será de R$ 25,00 (vinte e cinco reais).

VALOR DA COTA-PADRÃO GERAL = R$ 3,70		
Custo global do último trimestre (1)	Média aritmética do custo = (1) dividido por 03 (três) (02)	Valor da cota-padrão = (2) dividido pela quantidade de unidades de consumo beneficiadas pela iluminação (3)
I – RESIDENCIAL – COTA PADRÃO ESPECÍFCIA = 100% DA COTA-PADRÃO GERAL = R$ 3,70		
Alínea	ZONAS FISCAIS	PERCENTUAL SOBRE A COTA PADRÃO ESPECÍFCA DESTA CATEGORIA
A	1ª Zona Fiscal	110% (cento e dez por cento)
B	2ª Zona Fiscal	100% (cem por cento)
C	3ª Zona Fiscal	90% (noventa por cento)
D	4ª Zona Fiscal	80% (oitenta por cento)
II – COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – COTA PADRÃO ESPECÍFICA 120% DA QUOTA-PADRÃO GERAL = R$ 4,44		
Alínea	ZONAS FISCAIS	PERCENTUAL SOBRE A COTA PADRÃO ESPECÍFCA DESTA CATEGORIA
A	1ª Zona Fiscal	130% (cento e trinta por cento)
B	2ª Zona Fiscal	120% (cento e dez por cento)
C	3ª Zona Fiscal	110% (cento e dez por cento)
D	4ª Zona Fiscal	100% (cem por cento)
D	4ª Zona Fiscal	80% (oitenta por cento)
III – INDUSTRIAL – COTA PADRÃO ESPECÍFICA = R$ 25,00		
Alínea	ZONAS FISCAIS	PERCENTUAL SOBRE A COTA PADRÃO ESPECÍFCA DESTA CATEGORIA
A	1ª Zona Fiscal	130% (cento e trinta por cento)
B	2ª Zona Fiscal	120% (cento e dez por cento)
C	3ª Zona Fiscal	110% (cento e dez por cento)
D	4ª Zona Fiscal	100% (cem por cento)
III – NÃO EDIFICADOS – COTA PADRÃO ESPECÍFICA =		

50% DA COTA-PADRÃO GERAL = R$ 1,85		
Alínea	ZONAS FISCAIS	PERCENTUAL SOBRE A COTA PADRÃO ESPECÍFCA DESTA CATEGORIA
A	1ª Zona Fiscal	80% (oitenta por cento)
B	2ª Zona Fiscal	70% (setenta por cento)
C	3ª Zona Fiscal	60% (sessenta por cento)
D	4ª Zona Fiscal	50% (cinqüenta por cento)

§ 4º. Os valores da tabela acima serão reduzidos em 30% (trinta por cento) quando os imóveis objeto do lançamento, forem localizados distritos e povoados.

§ 5º. SUPRIMIDO.

CAPÍTULO IV
Arrecadação

Art. 8º. A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública será feita:

I – dos contribuintes de imóveis edificados, mediante convênio com a CELG, juntamente com o talão tarifário da referida concessionária de energia elétrica, mensalmente, por unidade de consumo, ou economia autônoma edificada;

II – dos contribuintes de imóveis não edificados, através de guia específica anexada ao carnê de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a companhia energética fornecedora de energia para fins de cobrança e arrecadação da CIP.

CAPÍTULO V
Isenção

Art. 10. São isentos da Contribuição de Iluminação Pública os imóveis:

I - as unidades de consumo definidas pela CELG, que consomem por mês até 80 KWH de energia;

II – das entidades administrativas previstas no artigo 9º deste Código, observado, quando for o caso, o disposto em Lei Complementar.

III - cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso dos órgãos da administração direta e indireta do Município de Anápolis;

IV – edificados, pertencentes às associações de bairros, centro comunitário, entidades culturais ou cientificas, quando usados exclusivamente nas atividades que lhes são próprias;

V - pertencentes às associações e sindicados, representativas dos servidores municipais de Anápolis;

VI - o imóvel em que for estabelecida a Associação dos Ex-Combatentes do Brasil Seção de Goiás, desde que comprovada a sua propriedade em processo próprio;

VII – os imóveis pertencentes aos Ex-Combatentes do Brasil na Segunda Guerra Mundial,extensivo o beneficio às suas viúvas, enquanto perdurar o estado de viuvez.

CAPÍTULO VI
Remissão

Art. 11. Além da isenção do artigo anterior o sujeito passivo da Contribuição de Iluminação Pública de baixa capacidade contributiva poderá requerer ao Secretário da Fazenda,remissão parcial do valor de sua obrigação, limitada ao valor da menor faixa de contribuição.

Art. 12. A baixa capacidade contributiva será decidida com base em laudo sócioeconômico do serviço social da Prefeitura.

Parágrafo único. Não será considerado de baixa capacidade contributiva:

I - o contribuinte que possuir mais de um imóvel;

II – o proprietário de imóvel localizado na primeira e segunda zona fiscal, que não atende as finalidades sociais da propriedade;

III – o proprietário de imóvel, que não seja destinado a sua residência, ou de seus ascendentes, ou descendentes, até o primeiro grau.

CAPÍTULO VII
Multas

Art. 13. As infrações cometidas pelo sujeito passivo, ou pessoas responsáveis pelo tributo,serão punidas com as multas abaixo, sem prejuízo de outras cominações cabíveis:

I – por faltas relacionadas com o recolhimento da Contribuição:

a) 5% (cinco por cento) do valor da contribuição quando o recolhimento for realizado fora do prazo, mas dentro de 30 (trinta) dias contados do vencimento;

b) 10% (dez por cento) do valor da contribuição, quando for recolhida depois de 30 (trinta) e dentro de 60 (sessenta) dias contados do vencimento;

c) 20% (vinte por cento) quando o pagamento for feito depois de 60 (sessenta) dias do vencimento;

a) 30% (trinta por cento) aos que recolherem a contribuição devida em decorrência de ação fiscal.

II - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de R$ 80,00 (oitenta reais) por falta de apresentação, ou recusa de exibição ao fisco, de documentos para verificar dados do imóvel;

b) multa de R$ 100,00 (cem reais) por embaraço a ação fiscal ou não atendimento a notificação ou convocação efetuadas pela Administração.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2006.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar 042,de 31 de dezembro de 2002.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, 28 de dezembro de 2005.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO DE ANÁPOLIS

Raphael Nascimento Mendonça
SECRETÁRIO DA FAZENDA MUNICIPAL

Maria Candinha Mina de Medeiros
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

E GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE BAIRROS POR ZONA FISCAL

1ª ZONA FISCAL (BAIRROS E SEÇÕES DE LOGRADOUROS)

Nº DE ORD.	BAIRRO	Nº DE ORD.	BAIRRO
01	Anápolis City	**19**	Distrito Agroindustrial de Anápolis - DAIA
02	Bairro Jundiaí	**20**	Vila Celina
03	Bairro Andracel	**21**	Av. Jamel Cecílio
04	Vila Santana	**22**	Residencial Ebenezer (Caminhos das Águas)
05	Centro	**23**	Bairro Ind. da Estação
06	Cidade Jardim	**24**	Vila Guarani
07	Jardim Bandeirante	**25**	Vila Vera Cruz
08	Residencial Araújo Ville	**26**	Vila Ferreira
09	Vila Tocantins	**27**	Vila Martins
10	Residencial Virgínia Correa	**28**	Vila Zeca Puglise
11	Vila Nossa Senhora da Abadia	**29**	Conjunto Residencial Toledo
12	Bairro Santo André 30 Loteamento Residencial Dr. Neto	**30**	Loteamento Residencial Dr. Neto
13	Residencial Sun Floewer	**31**	Bairro Ipiranga Atlético Clube
14	Av. Brasil	**32**	Vila Odete
15	Av. Tiradentes	**33**	L. Rua Campos Sales
16	Av. Pedro Ludovico Teixeira (até divisa da Vila São Joaquim)	**34**	Vila Lourdes
17	Av. Presidente Kennedy	**35**	Residencial Rose`s Garden
18	Av. Fernando Costa	**-**	**-**

2ª ZONA FISCAL (BAIRROS E TRECHOS DE LOGRADOUROS)

Nº DE ORD.	BAIRRO	Nº DE ORD.	BAIRRO
01	Bairro Alvorada	**12**	**Bairro Batista**
02	Bairro São Carlos I e II Etapas	**13**	**Vila Milmar**
03	Vila Santa Maria de Nazaré	**14**	**Vila Dona Maria**
04	Vila Santa Izabel	**15**	**Vila Miguel Jorge**
05	Bairro Maracanã	**16**	**Jardim Ana Paula**
06	Bairro Maracananzinho	**17**	**Vila Industrial (Jundiaí)**

07	Anexo Maracananzinho	**18**	Alto da Bela Vista
08	Vila Santa Terezinha	**19**	Setor Bougainville
09	Vila São Jorge	**20**	Parque dos Eucaliptos
10	Vila N. Srª. da Conceição (Vila Góis)	**21**	São Marcos
11	Vila Jussara	**-**	**- - -**

3ª ZONA FISCAL (BAIRROS E SEÇÃO DE LOGRADOUROS)

Nº DE ORD.	BAIRRO	Nº DE ORD.	BAIRRO
01	Jardim Europa I e II Etapas	**23**	Vila São João
02	Bairro JK Oeste	**24**	Vila Menino Jesus
03	Bairro JK Nova Capital	**25**	Bairro Nossa Senhora Aparecida
04	Jardim América	**26**	Bairro Itamaraty
05	Vila Formosa	**27**	Vila Jayara Leste
06	Bairro Eldorado	**28**	Vila Jayara Norte
07	Vila São José	**29**	Setor Lago dos Buritis
08	Vila João Luiz de Oliveira	**30**	Bairro das Bandeiras
09	Jardim Gonçalves	**31**	Vila Harmonia
10	Vila Santa Rosa	**32**	Reverendo Arquibald Mirrage
11	Vila Santa Rita	**33**	Jardim Progresso
12	Jardim Samambaia	**34**	Parque Iracema
13	Vila Moreira	**35**	Jardim Alexandrina
14	Vila Falluh	**36**	Bairro Antonio Fernandes
15	Vila Santa Maria	**37**	B. Anexo Antonio Fernandes
16	Vila Brasil	**38**	Cidade Universitária
17	Bairro São Lourenço	**39**	Bairro Boa Vista.
18	Parque Brasília I e II Etapas	**40**	Setor Sul Jamil Miguel I e II Etapas
19	Bairro Novo Jundiaí	**41**	Jardim Nações Unidas
20	Loteamento Olhos D`Água	**42**	Parque das Nações
21	Vila Corumbá	**43**	Conjunto Residencial Jamaica IAPC
22	Vila Popular MC	**44**	**- - - - -**

4ª ZONA FISCAL (BAIRROS E SEÇÃO DE LOGRADOUROS)

Nº DE ORD.	BAIRRO	Nº DE ORD.	BAIRRO
01	Jardim das Primaveras II Etapa	**91**	Chácaras Boa Vista I e II Etapas
02	Sítio de Recreio Denize	**92**	Parque Calixtópolis e II Etapa
03	Jardim Bela Vista	**93**	Bairro Recanto do Sol
04	Parque Michel	**94**	Jardim Arco Verde
05	Bairro Dom Pedro II	**95**	Vila Sul
06	Bairro Bom Sucesso	**96**	Jardim Ibirapuera
07	Vila Santa Helena	**97**	Jardim Novo Horizonte
08	Vila Goiás	**98**	Vila Dom Bosco
09	Jardim Santana	**99**	Parque das Primaveras
10	Jardim Suíço	**100**	Jardim Tesouro

11	Jardim Goiano	**101**	Parque Residencial das Flores
12	Bairro São José	**102**	Bairro Nova Alexandrina
13	Bairro Calixto Abrão	**103**	Jardim Nova Glória
14	Jardim Eldorado	**104**	Cidade da Promissão
15	Jardim Bom Clima	**105**	Estância Vila Rica
16	Vila São Joaquim	**106**	Setor Residencial Jandaia
17	Estância Vale das Brisas	**107**	Adriana Parque
18	Chácaras Recreio Anicuns	**108**	Jardim das Primaveras III Etapa
19	Bairro Jóquei Clube	**109**	Vila Norte
20	Jardim Alvorada	**110**	Sítio de Recreio Rincão
21	Setor Aeroporto	**111**	Chácaras de Recreio Mansões Planalto
22	Bairro Campos Elísios	**112**	Jardim Novo Mundo
23	Jardim Vera Cruz	**113**	Jardim Brasiliana
24	Jardim Planalto	**114**	Sítio de Recreio Jardim Peixoto
25	Bairro Calixtolândia	**115**	Setor Residencial Pedro Ludovico
26	Bairro São João	**116**	Chácaras de Lazer São Jorge
27	Jardim Calixto	**117**	Jardim Santa Cecília
28	Bairro Paraíso SS	**118**	Vila São Vicente – Igreginha
29	Vila Fabril	**119**	Loteamento Setor Sul
30	Vila Residencial Pedro Ludovico	**120**	Setor Industrial Munir Calixto
31	Setor Santo Antonio	**121**	Bairro Itamaraty II Etapa
32	Bairro Chão Goiano	**122**	Nova Vila Jayara
33	Vila das Acácias	**123**	Sítio de Recreio Mansões
34	Bairro Popular Cel de Abril	**124**	Remanescente Chácara Boa Vista
35	Vila São Miguel	**125**	Chácaras Jonas Duarte
36	Anexo Frei Eustáquio	**126**	Jardim Oriental
37	Parque São Conrado	**127**	Zona Urbana
38	Bairro Frei Eustáquio	**128**	Conjunto Habitacional Vila União
39	Vila Jacinto	**129**	Chácaras Miranópolis
40	Chácaras Americanas	**130**	Vila João XXIII
41	Vila Gonçalves	**131**	Residencial Mônica Braga
42	Setor Santa Clara	**132**	Vila Nª. Srª. Dos Anjos Capelinha
43	Vila União	**133**	Jardim Dianna
44	Vila Lourdes	**134**	Residencial América
45	Parque Lua de Mel	**135**	Vila Esperança
46	Vila Esperança II	**136**	Residencial Terezinha Braga
47	Loteamento Jibran El Hadi	**137**	Loteamento Setor Sul II Etapa
48	Bairro Manoel Domingos	**138**	Jardim Guanabara
49	Jardim Petrópolis	**139**	Conjunto Habitacional Filostro
50	Bairro anexo Itamaraty	**140**	Vila Interlândia
51	Jardim Panorama	**141**	Parque Residencial Jandaia
52	Parque São João	**142**	Jardim Ana Cláudia
53	Jardim das Americas II Etapa	**143**	Bairro Calixtolândia II Etapa
54	Vila São Joaquim II Etapa	**144**	Anexo Bom Sucesso
55	Jardim das Américas I Etapa	**145**	Distrito de Souzania
56	Bairro Polocentro I e II Etapas	**146**	Setor Escala
57	Bairro Gran Vile	**147**	Lãs Palmas

58	Setor Tropical	**148**	Estância Itamaraty
59	Parque Residencial Ander	**149**	Bairro Itamaraty – III Etapa
60	Sítio do Recreio Americano do Brasil	**150**	Residencial Giovanni Braga
61	Sítio do Recreio Jardim Anápolis	**151**	Parque dos Pirineus I, II e III Etapas
62	Chácaras Atíbaias	**152**	Residencial Bela Vista
63	Prive Lírios do Campo	**153**	Residencial Itatiaia
64	Chácaras Vale das Antas	**154**	Residencial das Rosas
65	Sítio de Recreio Jardim Boa Vista	**155**	Residencial dos Buritis
66	Chácaras Colorado	**156**	Bairro Itamaraty IV Etapa
67	Jardim Lusitano	**157**	Residencial Flamboyant
68	Jardim Promissão	**158**	Residencial das Palmeiras
69	Bairro Santo Antonio	**159**	Residencial Araguaia
70	Granja Santo Antonio	**160**	Jardim dos Ipês
71	Bairro da Lapa	**161**	Loteamento Setor Sul III Etapa
72	Jardim Anapolino	**162**	Residencial Dom Felipe
73	Vila Rica	**163**	Residencial Dom Emanuel
74	Vila Mariana	**164**	Residencial Arco Iris
75	Bairro Vivian Parque I Etapa	**165**	Jardim São Paulo
76	Jardim Palmares	**167**	Remanescente Mônica Braga
78	Chácaras Guarirobal Monjolo	**168**	Parque São Jerônimo
79	Parque Residencial Ander II Etapa	**169**	Jardim Silveira
80	Vila Operária	**170**	Setor Residencial Morumbi
81	Residencial Victor Braga	**171**	Residencial Shangrila
82	Bairro Vivian Parque II Etapa	**172**	Residencial Monte Sinai – I Etapa
83	Estância Vale Verde	**173**	Distrito de Goialândia
84	Jardim Flor de liz	**174**	Jardim Arco Verde - II Etapa
85	Remanejamento da Fazenda Góis	**175**	Loteamento Residencial Morada Nova
86	Bairro São Sebastião	**176**	Residencial Maria Cristina
87	Chácaras Extremas	**177**	Residencial Ana Cristina
88	Bairro Santos Drumont	**178**	Residencial Alfredo Abrão
89	Chácara das laranjeiras	**179**	Bairros não incluídos na presente lista, Vilas, Distritos, e povoados do Município de Anápolis.
90	Jardim das Primaveras I Etapa	**-**	- - -

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO DE ANÁPOLIS

Raphael Nascimento Mendonça
SECRETÁRIO DA FAZENDA MUNICIPAL

Maria Candinha Mina de Medeiros
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
E GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA